



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13896.002637/2007-20
Recurso n° 173.324
Resolução n° **2202-00.127 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 23 de agosto de 2011
Assunto IRRF
Recorrente SONY PICTURES HOME ENTERTAINMENT DO BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SONY PICTURES HOME ENTERTAINMENT DO BRASIL LTDA..

RESOLVEM os Membros da 2ª. Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Fez sustentação oral, seu advogado, Dr. Eduardo Suessmann, OAB/SP n°. 256.895.

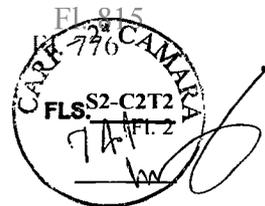
(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

Composição do colegiado: Participaram do julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Guilherme Barranco de Souza, Antonio Lopo Martinez, Odmir Fernandes, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Helenilson Cunha Pontes e Rafael Pandolfo.



RELATÓRIO

Em desfavor do contribuinte, SONY PICTURES HOME ENTERTAINMENT DO BRASIL LTDA., foi lavrado auto de infração relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, lavrado em 21/12/2007, que formalizou o crédito tributário contra a contribuinte em epígrafe no valor total de R\$ 19.753.889,17, incluindo multa de ofício e juros de mora calculados até 30/11/2007, devido às irregularidades assim discriminadas na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 61/62:

"001 — RENDIMENTOS DE RESIDENTES OU DOMICILIADOS NO EXTERIOR - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE RENDIMENTOS DE RESIDENTES OU DOMICILIADOS NO EXTERIOR Falta de recolhimento do Imposto de Renda na Fonte sobre rendimentos de residentes ou domiciliados no exterior - anos calendários 2002 e 2003

O Termo de Verificação Fiscal de fls. 52/54 assim discrimina a infração:

"No exercício das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal, e tendo concluído a fiscalização levada a efeito no contribuinte acima identificado, passo a fazer o presente termo.

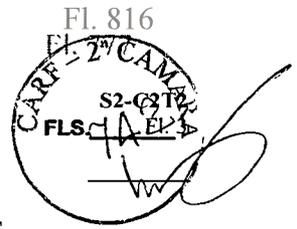
Trata-se aqui, de fatos verificados no decorrer da ação de fiscalização relativa ao contribuinte SONY PICTURES HOME ENTERTAINMENT DO BRASIL LTDA. — CNPJ 01.343.611/0001-03, efetuada no cumprimento do Mandado de Procedimento Fiscal/Registro de Procedimento Fiscal 08.1.28.00-2007-00028-9, com o intuito de se apurar a regularidade no cumprimento das obrigações tributárias relativas ao Imposto de Renda Retido na Fonte sobre remessas ao exterior, com referência aos anos-base de 2002 e 2003.

Pelo Termo de Início de Fiscalização cientificado em 02/10/2007 intimamos o contribuinte a apresentar livros contábeis contendo escrituração de 2002 e 2003, cópias dos balancetes de verificação e demonstrativos da apuração do IRRF dos referidos anos-base e os respectivos DARFs/Comprovação de recolhimento dos mesmos;

Em 23/10/2007 (ciência em 24/10/2007) intimamos o mesmo a apresentar demonstrativo das remessas ao exterior, durante os anos base de 2002 e 2003;

Em 30/10/2007 intimamos o mesmo a apresentar lançamentos contábeis das remessas ao exterior objeto de seu demonstrativo de 19/10/2007.

Em 31/10/2007 (ciência em 05/11/2007) intimamos o mesmo a apresentar demonstrativo referente à alocação/utilização dos valores contidos nas guias/documentos de recolhimentos anexados aos controles de remessas, durante os anos-base de 2002 e 2003;



Após análise dos elementos disponibilizados, acima elencados, nos detivemos nas informações fornecidas pelo demonstrativo das remessas ao exterior "Controle de Remessas para Home Office", onde temos a síntese das importâncias enviadas a título de Remessas ao Exterior, às quais incide Retenção na fonte do Imposto de Renda sobre remessas ao exterior.

Aplicamos a alíquota de 25% conforme determina o artigo 706 do Regulamento do Imposto de Renda —RIR/99 aprovado pelo Decreto 3.000 de 26 de março de 1999.

Elaboramos o(s) demonstrativo(s) abaixo, para o cálculo do IRRF incidente sobre remessas ao exterior, extraídas das páginas do livro razão, conforme cópias constantes deste processo e que originou o demonstrativo "Controle de Remessas para Home Office".

Os valores constantes das colunas "Recolhido" foram extraídos das informações contidas nas pesquisas do sistema "Sinal08" (Consulta Pagamentos). Para tanto, foram considerados apenas pagamentos que guardam correspondência objetiva com os valores dos tributos levantados.

Com a utilização dos sistemas de informatização e dos dados acima obtivemos, como resultado, o Auto de Infração — IRRF — sobre Remessa ao Exterior no valor de R\$20.579.930,33 (Vinte milhões, quinhentos e setenta e nove mil, novecentos e trinta Reais e trinta e três centavos).

Às fls. 66, consta a retificação do Termo de Verificação Fiscal, no tocante ao total do Auto de Infração, de R\$20.579.930,33 (Vinte milhões, quinhentos e setenta e nove mil, novecentos e trinta Reais e trinta e três centavos) para R\$19.753.889,17 (Dezenove milhões, setecentos e cinquenta e três mil, oitocentos e oitenta e nove Reais e dezessete centavos). A contribuinte foi cientificada dos autos em 21/12/2007, sexta-feira (fls. 60).

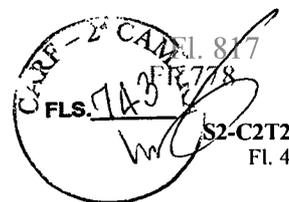
Inconformada, a interessada apresentou, em 22/01/2008, por intermédio de seus representantes legais, impugnação de fls. 72/135, acompanhada de documentos de fls. 136/571.

Ao resumir os fatos, contrapõe-se ao lançamento, dizendo que o IRRF, incidente sobre as remessas efetuadas à licenciadora das obras audiovisuais distribuídas no país, foi tempestiva e integralmente pago, esclarecendo ter depositado judicialmente parcela desse tributo, face questionamento de sua exigibilidade.

E antes de adentrar no mérito da exigência, argúi preliminarmente a nulidade do auto de infração.

Com supedâneo nas disposições do art. 10, incisos III a V, do Decreto nº 70.235, de 1972; art. 5º, incisos II, LIV e LV, e art. 37, ambos da CF, de 1988; art. 2º, parágrafo único, inciso VII, e art. 50, ambos da Lei nº 9.784, de 1999, alega que, no presente caso, a mera leitura do auto de infração revela a sua nulidade, em virtude da falta de motivação fática e legal.

No que versa sobre a motivação fática, diz que o relatório fiscal em nenhum momento informa o motivo pelo qual os documentos



apresentados durante o procedimento não comprovariam o pagamento e o depósito judicial dos créditos de IRRF ora exigidos. E emenda:

"Contudo, todas as guias apresentadas de pagamento do IRRF e do abatimento deste concedido pela legislação aplicável e pago diretamente ao Ministério da Cultura e, ainda, a existência de ação judicial na qual a Impugnante questiona a parcela do imposto excedente àquele apurado com a alíquota de 15%, bem como as correspondentes guias de depósito do valor sub judice, não foram sequer mencionadas pelo dd. Agente fiscal em sua autuação, como se simplesmente não existissem.

Após a leitura integral da presente impugnação, verõ Vossas Senhorias que, da forma como apresentada no Termo de Verificação Fiscal, a infração imputada pelo fisco à Impugnante não reflete a realidade dos fatos e dos documentos apresentados, o que não só prejudicou seu direito de ampla defesa, como ainda poderia prejudicar o julgamento do caso por essa d. Delegacia de Julgamento.

No que versa sobre a motivação legal, acusa ter sido aquela utilizada totalmente estranha ao assunto, o qual diz respeito a créditos de IRRF supostamente devidos sobre remessas ao exterior efetuadas a título de licença de distribuição de obras audiovisuais.

Transcreve as disposições dos arts. 28 da Lei nº 9.249, de 1995, art. 12 da Lei nº 9.718, de 1998, e art. 6º da Lei nº 10.332, de 2001, para demonstrar a mencionada incompatibilidade entre a infração apontada e a legislação que teria sido infringida.

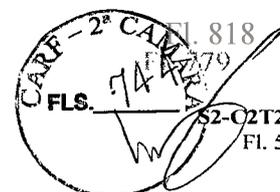
Acusa estar sendo compelida ao pagamento do IRRF, à alíquota de 25%, em razão de: (i) ter deixado de recolher o imposto à alíquota de 15%, nos termos da Lei nº 9.249, de 1995; (ii) ter deixado de atender aos ditames da Lei nº 9.718, de 1998, que trata da incidência do IR para pessoas físicas que ingressarem no país com visto temporário e permanente; e (iii) ter deixado de recolher a CIDE de que trata a Lei nº 10.332, de 2001.

Por tais razões, entende que o auto de infração carece de motivação legal. Cita doutrina e jurisprudência.

Acusa, também, a violação ao princípio da verdade material, o qual decorre da necessidade de garantia da estrita legalidade da tributação. Cita doutrina e jurisprudência no sentido de que cabe à própria Administração buscar a verdade material à exaustão. Ressalta o conceito de prova no âmbito do processo administrativo tributário, assim entendido como "todos os meios de demonstrar a existência (ou inexistência) de um fato jurídico ou, ainda, de fornecer ao julgador o conhecimento da verdade dos fatos". Cita mais jurisprudência.

Nesse sentido, aponta:

"Na presente autuação, data maxima venha, houve total inobservância deste princípio e, por conseguinte, houve manifesta violação do princípio constitucional da legalidade, pois, conforme mencionado anteriormente, a d. fiscalização concluiu pela existência de alegados créditos de IRRF pendentes de lançamento de ofício sem, no entanto,



averiguar minuciosamente os documentos que lhe foram apresentados, os quais, tal como se verá abaixo, comprovam a inexistência de débitos desse imposto.

A d. fiscalização falhou de forma tão clara na persecução da verdade dos fatos que nem mesmo considerou a noticiada existência de ação judicial em que se discute — e se deposita parte do IRRF incidente sobre os direitos de autor pagos pela Impugnante a sua empresa vinculada no exterior."

No mérito, reitera que todas as remessas foram acobertadas pelo pagamento do IRRF correspondente. E passa a abordar cada contrato de licenciamento, conforme abaixo:

Remessas decorrentes do Contrato de Licenciamento de 1º de agosto de 1996.

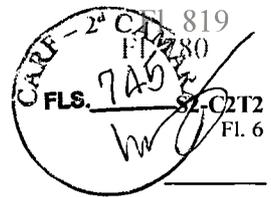
Explica ter acordado a distribuição de programas de vídeos no país, remetendo ao exterior, em contrapartida, 60% da receita bruta da venda e locação de tais produtos, conforme art. 9º do contrato em questão. E que sobre o crédito contábil do valor dos direitos do autor a serem pagos no exterior, apurava e recolhia o IRRF à alíquota de 25%, adotando como critério temporal da regra-matriz de incidência do imposto o momento do registro do corresponde crédito contábil, em posição muito mais conservadora e benéfica ao Erário.

Esclarece que, no entanto, o registro do crédito contábil acima e o pagamento do correspondente IRRF ocorriam em momento anterior à efetiva remessa dos direitos autorais à licenciadora estrangeira, que somente foi efetuada nos meses de janeiro, fevereiro e julho de 2002 e fevereiro, março e maio de 2003, pois dependiam de disponibilidade de caixa da impugnante. Conclui que tal procedimento, apesar de apresentado à fiscalização, pode ter levado o Fisco a entender, equivocadamente, pela falta de recolhimento do IRRF incidente sobre tais remessas.

Ressalta que os valores apurados a título de IRRF foram recolhidos de acordo com a previsão contida no art. 3º da Lei nº 8.685, de 1993, ou seja, 70% do imposto apurado era abatido do valor do imposto devido e pago por meio de guia MinC, diretamente ao Ministério da Cultura, e os 30% restantes, por sua vez, por meio de guia DARF, à Receita Federal.

E continua:

"Para a d. fiscalização, a Impugnante teria deixado de pagar o IRRF relativo às remessas de direitos de autor realizadas em janeiro, fevereiro e julho de 2002 e fevereiro, março e maio de 2003, nos respectivos valores de R\$ 466.666,67, R\$ 216.814,73, R\$ 174.490,95, R\$ 333.333,33, R\$ 200.000,00 e R\$ 166.666,67. Entretanto, conforme se observa através dos documentos entregues à instituição financeira que efetuou a remessa e os correspondentes contratos de câmbio (Doc. 03), as remessas que estão sendo questionadas pela d. fiscalização fazem referência a direitos de autor apurados em favor da licenciadora estrangeira nos meses de janeiro a maio de 2000 (Doc. 04), sobre os quais a Impugnante apurou o IRRF devido à alíquota de 25% e efetuou



o correspondente pagamento nos termos da citada Lei nº 8.685/93: 70% diretamente ao Ministério da Cultura e 30% à Receita Federal (Doc. 05).

Note-se que além da menção feita nos contratos de câmbio para evidenciar a correspondência dos direitos de autor creditados na contabilidade em 2000 e as remessas ocorridas apenas em 2002 e 2003, o valor total exigido pela d. fiscalização sobre tais remessas perfaz o montante de R\$ 1.557.872,35, ao passo que os valores recolhidos pela Impugnante totaliza o valor de R\$ 1.940.654,74.

A diferença de imposto apurado não se trata de pagamento a maior mas se deve ao fato de o IRRF ter sido calculado mediante o crédito contábil dos valores acordados entre a Impugnante e sua licenciadora estrangeira, os quais não necessariamente correspondiam aos valores remetidos em 2002 e 2003, na medida em que estes, repita-se, dependiam da disponibilidade de caixa da Impugnante no momento da remessa.

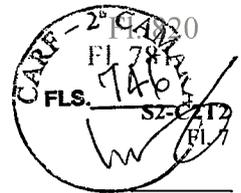
Portanto, ainda que não integralmente remetidos em um primeiro momento, é fato comprovado que a totalidade dos direitos de autor apurados com base no contrato em questão para os meses de janeiro a maio de 2000 foi tributada pelo IRRF à alíquota de 25%, não havendo como se conceber a cobrança em duplicidade do imposto no momento da remessa desses mesmos direitos, as quais ocorreram, tal como se comprova, nos meses questionados pela fiscalização."

Remessas decorrentes do Contrato de Licenciamento de 1º de novembro de 2001

Nesse caso, argüi que a contrapartida pela distribuição dos videogramas licenciados correspondia a 80% dos lucros líquidos advindos da venda e locação de tais produtos, desde que em nenhuma hipótese o montante desses lucros superasse 60% da receita bruta auferida, conforme cláusula 9º do respectivo contrato. E que o prazo para pagamento desses valores se dava até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao de apuração (cláusula 10 do contrato), o qual passou a ser o critério temporal da regra-matriz do IRRF, momento em que a disponibilidade jurídica dos valores era concretizada.

Explica que, em razão das alterações legislativas e diante do receio de ser compelida ao pagamento do imposto à alíquota superior àquela que entendia devida, impetrou Mandado de Segurança (MS), com pedido de liminar (2002.61.00.011889-6 — Doc. 07), requerendo: (i) a confirmação da sujeição à alíquota de 15%, e (ii) o direito de depositar a diferença questionada até a resolução do mérito.

Informa que, com a concessão da liminar, passou a pagar e depositar o imposto da seguinte maneira: (i) o valor do IRRF apurado à alíquota de 15% foi pago em duas guias, sendo 30% guia DARF e 70 % guia MinC, e (ii) o valor restante, correspondente à alíquota de 10%, foi depositado nos autos do MS acima. E diante de tal procedimento, entende afastada a possibilidade de se exigir multa de ofício, nos termos do art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996.



Passa a analisar, individualmente, os valores das remessas objeto da autuação.

Remessa realizada em fevereiro de 2002

„(.)

Conforme mencionado pela fiscalização em fevereiro de 2002 houve a remessa do montante líquido de R\$ 862.166,86 (valor bruto de R\$1.149.555,91) à empresa vinculada à Impugnante no exterior.

Conforme se comprova pelo demonstrativo anexo (Doc.08), apresentado à instituição financeira responsável pelo fechamento do correspondente contrato de câmbio (Doc.09), referido montante refere-se à parcela de direitos autorais correspondente a 80% do lucro líquido da Impugnante apurado para o mês de novembro de 2001.

Nos termos do contrato firmado com a licenciadora estrangeira, o valor apurado dos direitos autorais deveria ser pago pela Impugnante até o último dia útil do mês de fevereiro de 2002 (terceiro mês subsequente ao mês em que apurado o lucro líquido, isto é, novembro de 2001), momento em que também se tornaria devido o correspondente IRRF.

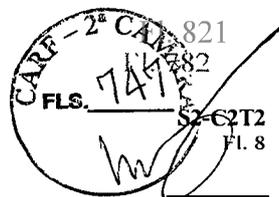
Como se comprova através das guias DARF, MING e de depósito judicial anexas (Doc.10), verifica-se que a Impugnante, dentro do prazo de vencimento do IRRF questionado: calculou, a título de IRRF, 15% da parcela dos direitos autorais a serem pagos à licenciadora estrangeira (valor correspondente a R\$ 172.433,37) e, nos termos da legislação aplicável e tal como explicado no início da presente defesa, procedeu ao pagamento do abatimento de 70% desse valor diretamente ao Ministério da Cultura (no total de R\$ 120.703,36) e dos 30% restantes à Receita Federal (no total de R\$ 51.730,01);

(ii) apurou e depositou nos autos do já mencionado Mandado de Segurança o valor correspondente a 10% dos direitos autorais devidos (R\$ 114.955,58), o qual foi acrescido de juros e multa de mora tendo em vista a realização tardia do referido depósito azinho de 2002). Note-se que a correspondente guia de depósito (no valor total de R\$ 496.315,13), também diz respeito às parcelas do IRRF questionadas em juízo pela

Impugnante para os meses de março e abril de 2002, as quais também foram acrescidas de juros e multa de mora.

Como se pode observar a partir dos documentos ora apresentados — e que foram desmotivadamente desconsiderados pelo dd. Agente fiscalizador — o valor total da parcela do IRRF devido à Receita Federal, da parcela destinada ao Ministério da Cultura e da parcela questionada em juízo, todas elas calculadas sobre os direitos de autor devidos pela Impugnante à licenciadora estrangeira em relação do lucro líquido de novembro de 2001, foram integralmente pagas e depositadas em momento anterior ao da efetiva remessa desses direitos.

(-)"



Remessa realizada em março de 2002

„(.)

Conforme mencionado pela fiscalização, em março de 2002 houve a remessa do montante líquido de R\$ 800.000,00 (valor bruto de R\$1.066.666,67) à empresa vinculada à Impugnante no exterior. Conforme se comprova pelo demonstrativo anexo (Doc.11), apresentado à instituição financeira responsável pelo fechamento do correspondente contrato de câmbio (Doc.12), referido montante tem por base a parcela de direitos autorais correspondente a 80% do lucro líquido da Impugnante apurado para o mês de dezembro de 2001.

Nos termos do contrato firmado com a licenciadora estrangeira, o valor apurado dos direitos autorais para o mês de dezembro de 2001 (R\$ 1.611.786,85) deveria ser pago pela Impugnante até o último dia útil do mês de março de 2002 (terceiro mês subsequente ao mês em que apurado o lucro líquido, isto é, dezembro de 2001), momento em que também se tornaria devido o correspondente IRRF.

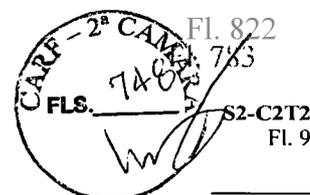
Como se comprova através das guias DARF, MING e de depósito judicial anexas (Doe. 13), verifica-se que a Impugnante, dentro do prazo de vencimento do IRRF questionado:

calculou, a título de IRRF, 15% da parcela dos direitos autorais a serem pagos à licenciadora estrangeira (valor correspondente a R\$ 241.768,03) e, nos termos da legislação aplicável e tal como explicado no início da presente defesa, procedeu ao pagamento do abatimento de 70% desse valor diretamente ao Ministério da Cultura (no total de R\$ 169.237,62) e dos 30% restantes à Receita Federal (no total de R\$ 72.530,41);

(ii) apurou e depositou nos autos do já mencionado Mandado de Segurança o valor correspondente a 10% dos direitos autorais devidos (R\$ 161.178,68), o qual foi acrescido de juros e multa de mora tendo em vista a realização tardia do referido depósito (junho de 2002). Note-se que a correspondente guia de depósito (no valor total de R\$ 496.315,13), também diz respeito às parcelas do IRRF questionadas em juízo pela Impugnante para os meses de fevereiro e abril de 2002, as quais também foram acrescidas de juros e multa de mora.

Como se pode observar a partir dos documentos ora apresentados — e que foram desmotivadamente desconsiderados pelo dd. Agente fiscalizador — o valor total da parcela do IRRF devido à Receita Federal, da parcela destinada ao Ministério da Cultura e da parcela questionada em juízo, todas elas calculadas sobre os direitos de autor devidos pela Impugnante à licenciadora estrangeira em relação do lucro líquido de dezembro de 2001, foram integralmente pagas e depositadas em momento anterior ao da efetiva remessa desses direitos.

Como se vê, diferentemente do critério adotado pelo fisco, a Impugnante calculou os montantes devidos à Receita Federal e ao Ministério da Cultura, bem como aquele depositado em juízo sobre o valor total dos direitos de autor devidos nos termos do contrato firmado com a licenciadora estrangeira, independentemente da quantia



efetivamente a esta remetida - a qual, no período em exame, é inferior ao valor dos referidos direitos.

Dito de outro modo, a posição adotada pelo contribuinte no presente caso, além de conservadora, é claramente benéfica ao erário Federal e ao Ministério da Cultura, os quais receberam as parcelas que lhe são destinadas com base no valor integral devido pela Impugnante a título de direitos autorais, não havendo como se conceber, portanto, a manutenção da autuação ora contestada."

Remessa realizada em abril de 2002

Conforme mencionado pela fiscalização, em abril de 2002 houve a remessa do montante líquido de R\$ 650.000,00 (valor bruto de R\$866.666,67) à empresa vinculada à Impugnante no exterior. Conforme se comprova pelo demonstrativo anexo (Doc.14), apresentado à instituição financeira responsável pelo fechamento do correspondente contrato de câmbio (Doc.15), referido montante tem por base parcelas de direitos autorais correspondentes a 80% do lucro líquido da Impugnante apurado para os meses de dezembro de 2001 e janeiro de 2002.

Com relação aos direitos autorais relativos ao mês de dezembro de 2001, a Impugnante demonstrou no item anterior que os montantes destinados à Receita Federal, ao Ministério da Cultura e ao juízo em que se questiona parte do IRRF cobrado foram integral e tempestivamente pagos e depositados. Por tal razão, reporta-se aos documentos acima mencionados para comprovar o quanto se afirma com relação a este mês.

Por sua vez, nos termos do contrato firmado com a licenciadora estrangeira, o valor apurado dos direitos autorais para o mês de janeiro de 2002 (R\$ 1.280.086,57) deveria ser pago pela Impugnante até o último dia útil do mês de abril de 2002 (terceiro mês subsequente ao mês em que apurado o lucro líquido, isto é, janeiro de 2002), momento em que também se tornaria devido o correspondente IRRF.

Como se comprova através das guias DARF, MINC e de depósito judicial anexas (Doc.16), verifica-se que a Impugnante, dentro do prazo de vencimento do IRRF questionado:

calculou, a título de IRRF, 15% da parcela dos direitos autorais a serem pagos à licenciadora estrangeira (valor correspondente a R\$ 192.012,99) e, nos termos da legislação aplicável e tal como explicado no início da presente defesa, procedeu ao pagamento do abatimento de 70% desse valor diretamente ao Ministério da Cultura (no total de R\$ 134.409,09) e dos 30% restantes à Receita Federal (no total de R\$ 57.603,90);

(ii) apurou e depositou nos autos do já mencionado Mandado de Segurança o valor correspondente a 10% dos direitos autorais devidos (R\$ 128.008,65), o qual foi acrescido de juros e multa de mora tendo em vista a realização tardia do referido depósito (junho de 2002). Note-se que a correspondente guia de depósito (no valor total de R\$ 496.315,13), também diz respeito às parcelas do IRRF questionadas em



juízo pela Impugnante para os meses de fevereiro e março de 2002, as quais também foram acrescidas de juros e multa de mora.

Como se pode observar a partir dos documentos ora apresentados — e que foram desmotivadamente desconsiderados pelo dd. Agente fiscalizador — o valor total da parcela do IRRF devido à Receita Federal, da parcela destinada ao Ministério da Cultura e da parcela questionada em juízo, todas elas calculadas sobre os direitos de autor devidos pela Impugnante à licenciadora estrangeira em relação do lucro líquido de dezembro de 2001 e janeiro de 2002, foram integralmente pagas e depositadas em momento anterior ao da efetiva remessa desses direitos.

Como se vê, diferentemente do critério adotado pelo fisco, a Impugnante calculou os montantes devidos à Receita Federal e ao Ministério da Cultura, bem como aquele depositado em juízo sobre o valor total dos direitos de autor devidos nos termos do contrato firmado com a licenciadora estrangeira, independentemente da quantia efetivamente a esta remetida - a qual, no período em exame, é inferior ao valor dos direitos calculados para dezembro de 2001 e janeiro de 2002.

Dito de outro modo, a posição adotada pelo contribuinte no presente caso, além de conservadora, é claramente benéfica ao erário Federal e ao Ministério da Cultura, os quais receberam as parcelas que lhe são destinadas com base no valor integral devido pela Impugnante a título de direitos autorais, não havendo como se conceber, portanto, a manutenção da autuação ora contestada."

Remessa realizada em maio de 2002

"(..)

Conforme mencionado pela fiscalização, em maio de 2002 houve a remessa do montante líquido de R\$ 1.000.000,00 (valor bruto de R\$1.333.333,33) à empresa vinculada à Impugnante no exterior.

Conforme se comprova pelo demonstrativo anexo (Doc.17), apresentado à instituição financeira responsável pelo fechamento do correspondente contrato de câmbio (Doc.18), referido montante tem por base parcelas de direitos autorais correspondentes a 80% do lucro líquido da Impugnante apurado para os meses de janeiro e fevereiro de 2002.

Com relação aos direitos autorais relativos ao mês de janeiro, a Impugnante demonstrou no item anterior que os montantes destinados à Receita Federal, ao Ministério da Cultura e ao juízo em que se questiona parte do IRRF cobrado foram integral e tempestivamente pagos e depositados. Por tal razão, reporta-se aos documentos acima mencionados para comprovar o quanto se afirma com relação a este mês.

Por sua vez, nos termos do contrato firmado com a licenciadora estrangeira, o valor apurado dos direitos autorais para o mês de fevereiro de 2002 (R\$ 1.144.751,89) deveria ser pago pela Impugnante até o último dia útil do mês de maio de 2002 (terceiro mês subsequente



ao mês em que apurado o lucro líquido, isto é, fevereiro de 2002), momento em que também se tornaria devido o correspondente IRRF.

Como se comprova através das guias DARF, MING e de depósito judicial anexas (Doc.19), verifica-se que a Impugnante, dentro do prazo de vencimento do IRRF questionado calculou, a título de IRRF, 25% da parcela dos direitos autorais a serem pagos à licenciadora estrangeira (valor correspondente a R\$ 286.187,97) e, nos termos da legislação aplicável e tal como explicado no início da presente defesa, procedeu ao pagamento do abatimento de 70% desse valor diretamente ao Ministério da Cultura (no total de R\$ 200.331,58) e dos 30% restantes à Receita Federal (no total de R\$ 85.856,39);

Note-se que com relação a esse período a Impugnante, equivocadamente, recolheu o IRRF à alíquota de 25% sobre a parcela devida a título de direitos autorais, ao invés de utilizar-se da alíquota de 15% para efetuar tal pagamento e de 10% para calcular o montante restante que deveria ter sido depositado nos autos do Mandado de Segurança acima mencionado, como ocorreu em todos os demais períodos.

De qualquer forma, como se pode observar a partir dos documentos ora apresentados — e que foram desmotivadamente desconsiderados pelo dd. Agente fiscalizador — o valor total das parcelas do IRRF devido à Receita Federal e das parcelas destinadas ao Ministério da Cultura, calculadas sobre os direitos de autor devidos pela Impugnante à licenciadora estrangeira em relação do lucro líquido de janeiro e fevereiro de 2002, foram integralmente pagas e depositadas em momento anterior ao da efetiva remessa desses direitos.

Como se vê, diferentemente do critério adotado pelo fisco, a Impugnante calculou os montantes devidos à Receita Federal e ao Ministério da Cultura sobre o valor total dos direitos de autor devidos nos termos do contrato firmado com a licenciadora estrangeira, independentemente da quantia efetivamente a esta remetida - a qual, no período em exame, é inferior ao valor dos direitos calculados para janeiro e fevereiro de 2002.

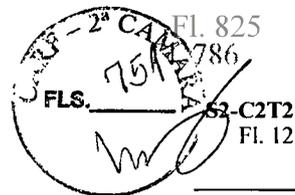
Dito de outro modo, a posição adotada pelo contribuinte no presente caso, além de conservadora, é claramente benéfica ao erário Federal e ao Ministério da Cultura, os quais receberam as parcelas que lhe são destinadas com base no valor integral devido pela Impugnante a título de direitos autorais, não havendo como se conceber, portanto, a manutenção da autuação ora contestada."

Remessa realizada em junho de 2002

"(..)

Conforme mencionado pela fiscalização, em junho de 2002 houve a remessa do montante líquido de R\$ 1.300.000,00 (valor bruto de R\$1.733.333,33) à empresa vinculada à Impugnante no exterior.

Conforme se comprova pelo demonstrativo anexo (Doc.20), apresentado à instituição financeira responsável pelo fechamento do correspondente contrato de câmbio (Doc.21), referido montante tem



por base parcelas de direitos autorais correspondentes a 80% do lucro líquido da Impugnante apurado para os meses de fevereiro e março de 2002.

Com relação aos direitos autorais relativos ao mês de fevereiro de 2002, a Impugnante demonstrou no item anterior que os montantes destinados à Receita Federal, ao Ministério da Cultura e ao juízo em que se questiona parte do IRRF cobrado foram integral e tempestivamente pagos e depositados. Por tal razão, reporta-se aos documentos acima mencionados para comprovar o quanto se afirma com relação a este mês.

Por sua vez, nos termos do contrato firmado com a licenciadora estrangeira, o valor apurado dos direitos autorais para o mês de março de 2002 (R\$ 1.104.611,04) deveria ser pago pela Impugnante até o último dia útil do mês de junho de 2002 (terceiro mês subsequente ao mês em que apurado o lucro líquido, isto é, março de 2002), momento em que também se tornaria devido o correspondente IRRF.

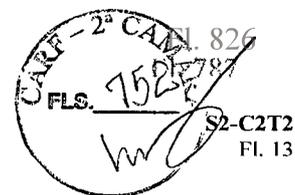
Como se comprova através das guias DARF, MINC e de depósito judicial anexas (Doc.22), verifica-se que a Impugnante, dentro do prazo de vencimento do IRRF questionado: calculou, a título de IRRF, 15% da parcela dos direitos autorais a serem pagos à licenciadora estrangeira (valor correspondente a R\$ 165.691,66) e, nos termos da legislação aplicável e tal como explicado no início da presente defesa, procedeu ao pagamento do abatimento de 70% desse valor diretamente ao Ministério da Cultura (no total de R\$ 115.984,16) e dos 30% restantes à Receita Federal (no total de R\$ 49.707,50);

(ii) apurou e depositou nos autos do já mencionado Mandado de Segurança o valor correspondente a 10% dos direitos autorais devidos (R\$ 110.461,10).

Como se pode observar a partir dos documentos ora apresentados — e que foram desmotivadamente desconsiderados pelo dd. Agente fiscalizador — o valor total da parcela do IRRF devido à Receita Federal, da parcela destinada ao Ministério da Cultura e da parcela questionada em juízo, todas elas calculadas sobre os direitos de autor devidos pela Impugnante à licenciadora estrangeira em relação do lucro líquido de fevereiro e março de 2002, foram integralmente pagas e depositadas em momento anterior ao da efetiva remessa desses direitos.

Como se vê, diferentemente do critério adotado pelo fisco, a Impugnante calculou os montantes devidos à Receita Federal e ao Ministério da Cultura, bem como aquele depositado em juízo sobre o valor total dos direitos de autor devidos nos termos do contrato firmado com a licenciadora estrangeira, independentemente da quantia efetivamente a esta remetida - a qual, no período em exame, é inferior ao valor dos direitos calculados para fevereiro e março de 2002.

Dito de outro modo, a posição adotada pelo contribuinte no presente caso, além de conservadora, é claramente benéfica ao erário Federal e ao Ministério da Cultura, os quais receberam as parcelas que lhe são destinadas com base no valor integral devido pela Impugnante a título



de direitos autorais, não havendo como se conceber, portanto, a manutenção da autuação ora contestada."

Remessa realizada em julho de 2002

"(.)

Conforme mencionado pela fiscalização, em julho de 2002 houve a remessa do montante líquido de R\$ 976.527,16 (valor bruto de R\$1.302.036,21) à empresa vinculada à Impugnante no exterior. Conforme se comprova pelo demonstrativo anexo (Doc.23), apresentado à instituição financeira responsável pelo fechamento do correspondente contrato de câmbio (Doc.24), referido montante tem por base parcelas de direitos autorais correspondentes a 80% do lucro líquido da Impugnante apurado para os meses de março e abril de 2002.

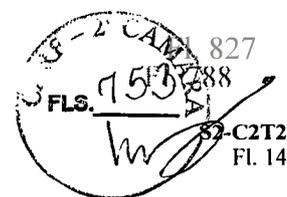
Com relação aos direitos autorais relativos ao mês de março de 2002, a Impugnante demonstrou no item anterior que os montantes destinados à Receita Federal, ao Ministério da Cultura e ao juízo em que se questiona parte do IRRF cobrado foram integral e tempestivamente pagos e depositados. Por tal razão, reporta-se aos documentos acima mencionados para comprovar o quanto se afirma com relação a este mês.

Por sua vez, nos termos do contrato firmado com a licenciadora estrangeira, o valor apurado dos direitos autorais para o mês de abril de 2002 (R\$ 1.160.799,85) deveria ser pago pela Impugnante até o último dia útil do mês de julho de 2002 (terceiro mês subsequente ao mês em que apurado o lucro líquido, isto é, abril de 2002), momento em que também se tornaria devido o correspondente IRRF.

Como se comprova através das guias DARF, MING' e de depósito judicial anexas (Doc.25), verifica-se que a Impugnante, dentro do prazo de vencimento do IRRF questionado: calculou, a título de IRRF, 15% da parcela dos direitos autorais a serem pagos à licenciadora estrangeira (valor correspondente a R\$ 174.119,98) e, nos termos da legislação aplicável e tal como explicado no início da presente defesa, procedeu ao pagamento do abatimento de 70% desse valor diretamente ao Ministério da Cultura (no total de R\$ 121.883,98) e dos 30% restantes à Receita Federal (no total de R\$ 52.235,99);

(ii) apurou e depositou nos autos do já mencionado Mandado de Segurança o valor correspondente a 10% dos direitos autorais devidos (R\$ 116.079,98).

Como se pode observar a partir dos documentos ora apresentados — e que foram desmotivadamente desconsiderados pelo dd. Agente fiscalizador — o valor total das parcelas do IRRF devido à Receita Federal, das parcelas destinadas ao Ministério da Cultura e das parcelas questionadas em juízo, todas elas calculadas sobre os direitos de autor devidos pela Impugnante à licenciadora estrangeira em relação do lucro líquido de março e abril de 2002, foram integralmente pagas e depositadas em momento anterior ao da efetiva remessa desses direitos.



Como se vê, diferentemente do critério adotado pelo fisco, a Impugnante calculou os montantes devidos à Receita Federal e ao Ministério da Cultura, bem como aquele depositado em juízo sobre o valor total dos direitos de autor devidos nos termos do contrato firmado com a licenciadora estrangeira, independentemente da quantia efetivamente a esta remetida - a qual, no período em exame, é inferior ao valor dos direitos calculados para março de 2002.

Dito de outro modo, a posição adotada pelo contribuinte no presente caso, além de conservadora, é claramente benéfica ao erário Federal e ao Ministério da Cultura, os quais receberam as parcelas que lhe são destinadas com base no valor integral devido pela Impugnante a título de direitos autorais, não havendo como se conceber, portanto, a manutenção da autuação ora contestada."

Remessa realizada em dezembro de 2002

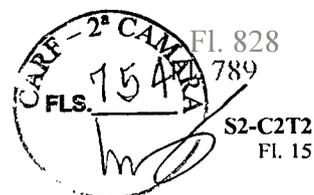
Conforme mencionado pela fiscalização, em dezembro de 2002 houve a remessa do montante líquido de R\$ 800.000,00 (valor bruto de R\$1.066.666,67) à empresa vinculada à Impugnante no exterior. Conforme se comprova pelo demonstrativo anexo (Doc.27), apresentado à instituição financeira responsável pelo fechamento do correspondente contrato de câmbio (Doc.28), referido montante tem por base parcelas de direitos autorais correspondentes a 80% do lucro líquido da Impugnante apurado para os meses de maio, junho e julho de 2002.

Nos termos do contrato firmado com a licenciadora estrangeira, o valor apurado dos direitos autorais para os meses de maio, junho e julho de 2002 (R\$ 567.303,57, R\$ 490.632,74 e R\$ 142.739,66) deveria ser pago pela Impugnante até o último dia útil dos meses de agosto, setembro e outubro de 2002, respectivamente (terceiro mês subsequente ao mês em que apurado o lucro líquido, isto é, maio, junho e julho de 2002), momento em que também se tornaria devido o correspondente IRRF.

Como se comprova através das guias DARF, MINC e de depósito judicial anexas (Doc.29), verifica-se que a Impugnante, dentro do prazo de vencimento do IRRF questionado: calculou, a título de IRRF, 15% da parcela dos direitos autorais a serem pagos à licenciadora estrangeira (valores correspondentes a R\$ 85.095,54, R\$ 73.594,91 e R\$ 21.410,95) e, nos termos da legislação aplicável e tal como explicado no início da presente defesa, procedeu ao pagamento do abatimento de 70% desse valor diretamente ao Ministério da Cultura (nos totais de R\$ 59.566,87, R\$ 51.516,44 e R\$ 14.987,66) e dos 30% restantes à Receita Federal (nos totais de R\$ 25.528,66, R\$ 22.078,47 e R\$ 6.423,28);

(ii) apurou e depositou nos autos do já mencionado Mandado de Segurança o valor correspondente a 10% dos direitos autorais devidos (R\$ 56.730,36, R\$ 49.063,27 e R\$ 14.273,97).

Como se pode observar a partir dos documentos ora apresentados - e que foram desmotivadamente desconsiderados pelo dd. Agente fiscalizador - o valor total das parcelas do IRRF devido à Receita Federal, das parcelas destinadas ao Ministério da Cultura e das



parcelas questionadas em juízo, todas elas calculadas sobre os direitos de autor devidos pela Impugnante à licenciadora estrangeira em relação do lucro líquido de maio, junho e julho de 2002, foram integralmente pagas e depositadas em momento anterior ao da efetiva remessa desses direitos.

Como se vê, diferentemente do critério adotado pelo fisco, a Impugnante calculou os montantes devidos à Receita Federal e ao Ministério da Cultura, bem como aquele depositado em juízo sobre o valor total dos direitos de autor devidos nos termos do contrato firmado com a licenciadora estrangeira, independentemente da quantia efetivamente a esta remetida - a qual, no período em exame, é inferior ao valor dos direitos calculados apenas com relação ao período de julho de 2002.

Dito de outro modo, a posição adotada pelo contribuinte no presente caso, além de conservadora, é claramente benéfica ao erário Federal e ao Ministério da Cultura, os quais receberam as parcelas que lhe são destinadas com base no valor integral devido pela Impugnante a título de direitos autorais, não havendo como se conceber, portanto, a manutenção da autuação ora contestada."

Remessa realizada em janeiro de 2003

Conforme mencionado pela fiscalização, em janeiro de 2003 houve a remessa do montante líquido de R\$ 2.851.000,00 (valor bruto de R\$3.801.333,33) à empresa vinculada à Impugnante no exterior. Conforme se comprova pelo demonstrativo anexo (Doc.30), apresentado à instituição financeira responsável pelo fechamento do correspondente contrato de câmbio (Doc.3 1), referido montante tem por base parcelas de direitos autorais correspondentes a 80% do lucro líquido da Impugnante apurado para os meses de julho, agosto, setembro e outubro de 2002. Com relação aos direitos autorais relativos ao mês de julho de 2002, a Impugnante demonstrou no item anterior que os montantes destinados à Receita Federal, ao Ministério da Cultura e ao juízo em que se questiona parte do IRRF cobrado foram integral e tempestivamente pagos e depositados. Por tal razão, reporta-se aos documentos acima mencionados para comprovar o quanto se afirma com relação a este mês.

Por sua vez, nos termos do contrato firmado com a licenciadora estrangeira, o valor apurado dos direitos autorais para os meses de agosto, setembro e outubro de 2002 (R\$ 616.726,66, R\$ 558.928,94 e R\$ 2.491.678,92) deveria ser pago pela Impugnante até o último dia útil dos meses de novembro e dezembro de 2002 e janeiro de 2003, respectivamente (terceiro mês subsequente ao mês em que apurado o lucro líquido, isto é, agosto, setembro e outubro de 2002), momento em que também se tornaria devido o correspondente IRRF.

Como se comprova através das guias DARF, MING' e de depósito judicial anexas (Doc.32), verifica-se que a Impugnante, dentro do prazo de vencimento do IRRF questionado: calculou, a título de IRRF, 15% da parcela dos direitos autorais a serem pagos à licenciadora estrangeira (valores correspondentes a R\$ 92.509,00, R\$ 83.839,34 e R\$ 373.751,84) e, nos termos da legislação aplicável e tal como explicado no início da presente defesa, procedeu ao pagamento do



abatimento de 70% desse valor diretamente ao Ministério da Cultura (nos totais de R\$ 64.756,30, R\$ 58.687,54 e R\$ 261.626,29) e dos 30% restantes à Receita Federal (nos totais de R\$ 27.752,70, R\$ 25.151,80 e R\$ 112.125,55);

(ii) apurou e depositou nos autos do já mencionado Mandado de Segurança o valor correspondente a 10% dos direitos autorais devidos (R\$ 61.672,67, R\$ 55.892,89 e R\$ 249.167,89). Como se pode observar a partir dos documentos ora apresentados — e que foram desmotivadamente desconsiderados pelo dd. Agente fiscalizador — o valor total das parcelas do IRRF devido à Receita Federal, das parcelas destinadas ao Ministério da Cultura e das parcelas questionadas em juízo, todas elas calculadas sobre os direitos de autor devidos pela Impugnante à licenciadora estrangeira em relação do lucro líquido de julho, agosto, setembro e outubro de 2002, foram integralmente pagas e depositadas em momento anterior ao da efetiva remessa desses direitos.

Como se vê, diferentemente do critério adotado pelo fisco, a Impugnante calculou os montantes devidos à Receita Federal e ao Ministério da Cultura, bem como aquele depositado em juízo sobre o valor total dos direitos de autor devidos nos termos do contrato firmado com a licenciadora estrangeira, independentemente da quantia efetivamente a esta remetida - a qual, no período em exame, é inferior ao valor dos direitos calculados apenas com relação ao período de outubro de 2002.

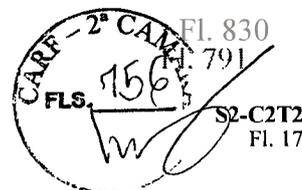
Dito de outro modo, a posição adotada pelo contribuinte no presente caso, além de conservadora, é claramente benéfica ao erário Federal e ao Ministério da Cultura, os quais receberam as parcelas que lhe são destinadas com base no valor integral devido pela Impugnante a título de direitos autorais, não havendo como se conceber, portanto, a manutenção da autuação ora contestada."

Remessa realizada em janeiro de 2003

"(..)

Conforme mencionado pela fiscalização, em janeiro de 2003 houve a remessa do montante líquido de R\$ 1.086.000,00 (valor bruto de R\$1.448.000,00) à empresa vinculada à Impugnante no exterior. Conforme se comprova pelo demonstrativo anexo (Doc.33), apresentado à instituição financeira responsável pelo fechamento do correspondente contrato de câmbio (Doc.34), referido montante tem por base parcelas de direitos autorais correspondentes a 80% do lucro líquido da Impugnante apurado para os meses de outubro, novembro e dezembro de 2002.

Com relação aos direitos autorais relativos ao mês de outubro de 2002, a Impugnante demonstrou no item anterior que os montantes destinados à Receita Federal, ao Ministério da Cultura e ao juízo em que se questiona parte do IRRF cobrado foram integral e tempestivamente pagos e depositados. Por tal razão, reporta-se aos



documentos acima mencionados para comprovar o quanto se afirma com relação a este mês.

Por sua vez, nos termos • do contrato firmado com a licenciadora estrangeira, o valor apurado dos direitos autorais para os meses de novembro e dezembro de 2002 (R\$ 992.083,84 e R\$ 456.952,99) deveria ser pago pela Impugnante até o último dia útil dos meses de fevereiro e março de 2003, respectivamente (terceiro mês subsequente ao mês em que apurado o lucro líquido, isto é, novembro e dezembro de 2002), momento em que também se tornaria devido o correspondente IRRF.

Como se comprova através das guias DARF, MING' e de depósito judicial anexas (Doc.35), verifica-se que a Impugnante, dentro do prazo de vencimento do IRRF questionado: calculou, a título de IRRF, 15% da parcela dos direitos autorais a serem pagos à licenciadora estrangeira (valores correspondentes a R\$ 148.802,58 e R\$ 68.542,95) e, nos termos da legislação aplicável e tal como explicado no início da presente defesa, procedeu ao pagamento do abatimento de 70% desse valor diretamente ao Ministério da Cultura (nos totais de R\$ 104.168,80 e R\$ 47.980,06) e dos 30% restantes à Receita Federal (nos totais de R\$ 44.643,77 e R\$ 20.562,88); apurou e depositou nos autos do já mencionado Mandado de Segurança o valor correspondente a 10% dos direitos autorais devidos (R\$ 99.208,38 e R\$ 45.695,30).

Como se pode observar a partir dos documentos ora apresentados — e que foram desmotivadamente desconsiderados pelo dd. Agente fiscalizador — o valor total das parcelas do IRRF devido à Receita Federal, das parcelas destinadas ao Ministério da Cultura e das parcelas questionadas em juízo, todas elas calculadas sobre os direitos de autor devidos pela Impugnante à licenciadora estrangeira em relação do lucro líquido de outubro, novembro e dezembro de 2002, foram integralmente pagas e depositadas em momento anterior ao da efetiva remessa desses direitos.

Como se vê, diferentemente do critério adotado pelo fisco, a Impugnante calculou os montantes devidos à Receita Federal e ao Ministério da Cultura, bem como aquele depositado em juízo sobre o valor total dos direitos de autor devidos nos termos do contrato firmado com a licenciadora estrangeira, independentemente da quantia efetivamente a esta remetida - a qual, no período em exame, é inferior ao valor dos direitos calculados com relação aos meses de outubro e dezembro de 2002.

Dito de outro modo, a posição adotada pelo contribuinte no presente caso, além de conservadora, é claramente benéfica ao erário Federal e ao Ministério da Cultura, os quais receberam as parcelas que lhe são destinadas com base no valor integral devido pela Impugnante a título de direitos autorais, não havendo como se conceber, portanto, a manutenção da autuação ora contestada."

Remessa realizada em fevereiro de 2003

"(.)

Conforme mencionado pela fiscalização, em fevereiro de 2003 houve a remessa do montante líquido de R\$ 1.374.000,00 (valor bruto de R\$1.832.000,00) à empresa vinculada à Impugnante no exterior. Conforme se comprova pelo demonstrativo anexo (Doc.36), apresentado à instituição financeira responsável pelo fechamento do correspondente contrato de câmbio (Doc.37), referido montante tem por base parcelas de direitos autorais correspondentes a 80% do lucro líquido da Impugnante apurado para os meses de dezembro de 2002 e de janeiro de 2003.

Com relação aos direitos autorais relativos ao mês de dezembro de 2002, a Impugnante demonstrou no item anterior que os montantes destinados à Receita Federal, ao Ministério da Cultura e ao juízo em que se questiona parte do IRRF cobrado foram integral e tempestivamente pagos e depositados. Por tal razão, reporta-se aos documentos acima mencionados para comprovar o quanto se afirma com relação a este mês.

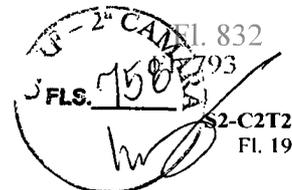
Por sua vez, nos termos do contrato firmado com a licenciadora estrangeira, o valor apurado dos direitos autorais para o mês de janeiro de 2003 (R\$ 1.831.963,74) deveria ser pago pela Impugnante até o último dia útil do mês de abril de 2003 (terceiro mês subsequente ao mês em que apurado o lucro líquido, isto é, janeiro de 2003), momento em que também se tornaria devido o correspondente IRRF.

Como se comprova através das guias DARF, MINC e de depósito judicial anexas (Doc.38), verifica-se que a Impugnante, dentro do prazo de vencimento do IRRF questionado: calculou, a título de IRRF, 15% da parcela dos direitos autorais a serem pagos à licenciadora estrangeira (valor correspondente a R\$ 274.794,56) e, nos termos da legislação aplicável e tal como explicado no início da presente defesa, procedeu ao pagamento do abatimento de 70% desse valor diretamente ao Ministério da Cultura (no total de R\$ 192.356,19) e dos 30% restantes à Receita Federal (no total de R\$ 82.438,37);

(ii) apurou e depositou nos autos do já mencionado Mandado de Segurança o valor correspondente a 10% dos direitos autorais devidos (R\$ 183.196,37).

Como se pode observar a partir dos documentos ora apresentados — e que foram desmotivadamente desconsiderados pelo dd. Agente fiscalizador — o valor total das parcelas do IRRF devido à Receita Federal, das parcelas destinadas ao Ministério da Cultura e das parcelas questionadas em juízo, todas elas calculadas sobre os direitos de autor devidos pela Impugnante à licenciadora estrangeira em relação do lucro líquido de dezembro de 2002 e janeiro de 2003, foram integralmente pagas e depositadas em momento anterior ao da efetiva remessa desses direitos.

Como se vê, diferentemente do critério adotado pelo fisco, a Impugnante calculou os montantes devidos à Receita Fedel'al e ao Ministério da Cultura, bem como aquele depositado em juízo sobre o valor total dos direitos de autor devidos nos termos do contrato firmado com a licenciadora estrangeira, independentemente da quantia efetivamente a esta remetida - a qual, no período em exame, é inferior ao valor de ambos os períodos.



Dito de outro modo, a posição adotada pelo contribuinte no presente caso, além de conservadora, é claramente benéfica ao erário Federal e ao Ministério da Cultura, os quais receberam as parcelas que são destinadas com base no valor integral devido pela Impugnante a título de direitos autorais, não havendo como se conceber, portanto, a manutenção da autuação ora contestada."

Remessa realizada em março de 2003

"(..)

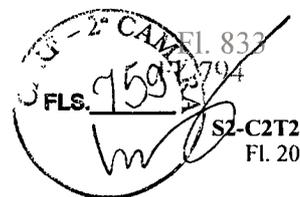
Conforme mencionado pela fiscalização, em março de 2003 houve a remessa do montante líquido de R\$ 1.307.000,00 (valor bruto de R\$1.742.666,67) à empresa vinculada à Impugnante no exterior. Conforme se comprova pelo demonstrativo anexo (Doc.39), apresentado à instituição financeira responsável pelo fechamento do correspondente contrato de câmbio (Doc.40), referido montante tem por base parcelas de direitos autorais correspondentes a 80% do lucro líquido da Impugnante apurado para os meses de janeiro e fevereiro de 2003.

Com relação aos direitos autorais relativos ao mês de janeiro de 2003, a Impugnante demonstrou no item anterior que os montantes destinados à Receita Federal, ao Ministério da Cultura e ao juízo em que se questiona parte do IRRF cobrado foram integral e tempestivamente pagos e depositados. Por tal razão, reporta-se aos documentos acima mencionados para comprovar o quanto se afirma com relação a este mês.

Por sua vez, nos termos do contrato firmado com a licenciadora estrangeira, o valor apurado dos direitos autorais para o mês de fevereiro de 2003 (R\$ 1.742.427,02) deveria ser pago pela Impugnante até o último dia útil do mês de maio de 2003 (terceiro mês subsequente ao mês em que apurado o lucro líquido, isto é, fevereiro de 2003), momento em que também se tornaria devido o correspondente IRRF.

Como se comprova através das guias DARF, MINC e de depósito judicial anexas (Doc.4 1), verifica-se que a Impugnante, dentro do prazo de vencimento do IRRF questionado: calculou, a título de IRRF, 15% da parcela dos direitos autorais a serem pagos à licenciadora estrangeira (valor correspondente a R\$ 261.370,95) e, nos termos da legislação aplicável e tal como explicado no início da presente defesa, procedeu ao pagamento do abatimento de 70% desse valor diretamente ao Ministério da Cultura (no total de R\$ 182.959,67) e dos 30% restantes à Receita Federal (no total de R\$ 78.411,29);

(ii) apurou e depositou nos autos do já mencionado Mandado de Segurança o valor correspondente a 10% dos direitos autorais devidos (R\$ 174.247,30). Como se pode observar a partir dos documentos ora apresentados — e que foram desmotivadamente desconsiderados pelo dd. Agente fiscalizador — o valor total das parcelas do IRRF devido à Receita Federal, das parcelas destinadas ao Ministério da Cultura e das parcelas questionadas em juízo, todas elas calculadas sobre os direitos de autor devidos pela Impugnante à licenciadora estrangeira em relação do lucro líquido de janeiro e fevereiro de 2003, foram



integralmente pagas e depositadas em momento anterior ao da efetiva remessa desses direitos.

Como se vê, diferentemente do critério adotado pelo fisco, a Impugnante calculou os montantes devidos à Receita Federal e ao Ministério da Cultura, bem como aquele depositado em juízo sobre o valor total dos direitos de autor devidos nos termos do contrato firmado com a licenciadora estrangeira, independentemente da quantia efetivamente a esta remetida - a qual, no período em exame, é inferior ao valor dos direitos calculados com relação ao período de janeiro de 2003.

Dito de outro modo, a posição adotada pelo contribuinte no presente caso, além de conservadora, é claramente benéfica ao erário Federal e ao Ministério da Cultura, os quais receberam as parcelas que lhe são destinadas com base no valor integral devido pela Impugnante a título de direitos autorais, não havendo como se conceber, portanto, a manutenção da autuação ora contestada."

Remessa realizada em abril de 2003

"(..)

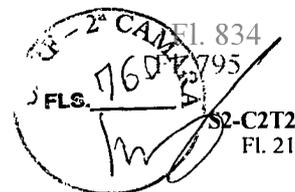
Conforme mencionado pela fiscalização, em abril de 2003 houve a remessa do montante líquido de R\$ 892.000,00 (valor bruto de R\$1.189.333,33) à empresa vinculada à Impugnante no exterior. Conforme se comprova pelo demonstrativo anexo (Doc.42), apresentado à instituição financeira responsável pelo fechamento do correspondente contrato de câmbio (Doc.43), referido montante tem por base parcelas de direitos autorais correspondentes a 80% do lucro líquido da Impugnante apurado para o mês de março de 2003.

Nos termos do contrato firmado com a licenciadora estrangeira, o valor apurado dos direitos autorais para o mês de março de 2003 (R\$ 1.190.618,91) deveria ser pago pela Impugnante até o último dia útil do mês de junho de 2003 (terceiro mês subsequente ao mês em que apurado o lucro líquido, isto é, março de 2003), momento em que também se tornaria devido o correspondente IRRF.

Como se comprova através das guias DARF, MING e de depósito judicial anexas (Doc.44), verifica-se que a Impugnante, dentro do prazo de vencimento do IRRF questionado:calculou, a título de IRRF, 15% da parcela dos direitos autorais a serem pagos à licenciadora estrangeira (valor correspondente a R\$ 178.592,84) e, nos termos da legislação aplicável e tal como explicado no início da presente 'defesa, procedeu ao pagamento do abatimento de 70% desse valor diretamente ao Ministério da Cultura (no total de R\$ 125.014,99) e dos 30% restantes à Receita Federal (no total de R\$ 53.577,85);

(ii) apurou e depositou nos autos do já mencionado Mandado de Segurança o valor correspondente a 10% dos direitos autorais devidos (R\$ 119.061,89).

Como se pode observar a partir dos documentos ora apresentados — e que foram desmotivadamente desconsiderados pelo dd. Agente fiscalizador — o valor total das parcelas do IRRF devido à Receita



Federal, das parcelas destinadas ao Ministério da Cultura e das parcelas questionadas em juízo, todas elas calculadas sobre os direitos de autor devidos pela Impugnante à licenciadora estrangeira em relação do lucro líquido de março de 2003, foram integralmente pagas e depositadas em momento anterior ao da efetiva remessa desses direitos.

Como se vê, diferentemente do critério adotado pelo fisco, a Impugnante calculou os montantes devidos à Receita Federal e ao Ministério da Cultura, bem como aquele depositado em juízo sobre o valor total dos direitos de autor devidos nos termos do contrato firmado com a licenciadora estrangeira, independentemente da quantia efetivamente a esta remetida - a qual, no período em exame, é inferior ao valor dos direitos calculados com relação ao período de março de 2003.

Dito de outro modo, a posição adotada pelo contribuinte no presente caso, além de conservadora, é claramente benéfica ao erário Federal e ao Ministério da Cultura, os quais receberam as parcelas que lhe são destinadas com base no valor integral devido pela Impugnante a título de direitos autorais, não havendo como se conceber, portanto, a manutenção da autuação ora contestada."

Remessa realizada em maio de 2003

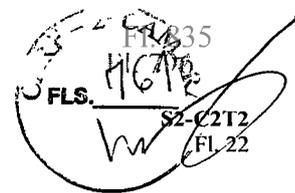
"(.)

Conforme mencionado pela fiscalização, em maio de 2003 houve a remessa do montante líquido de R\$ 154.000,00 (valor bruto de R\$205.333,33) à empresa vinculada à Impugnante no exterior. Conforme se comprova pelo demonstrativo anexo (Doc.45), apresentado à instituição financeira responsável pelo fechamento do correspondente contrato de câmbio (Doc.46), referido montante tem por base parcelas de direitos autorais correspondentes a 80% do lucro líquido da Impugnante apurado para os meses de fevereiro, março e abril de 2003.

Com relação aos direitos autorais relativos aos meses de fevereiro e março de 2003, a Impugnante demonstrou no item anterior que os montantes destinados à Receita Federal, ao Ministério da Cultura e ao juízo em que se questiona parte do IRRF cobrado foram integral e tempestivamente pagos e depositados. Por tal razão, reporta-se aos documentos acima mencionados para comprovar o quanto se afirma com relação a este mês.

Por sua vez, nos termos do contrato firmado com a licenciadora estrangeira, o valor apurado dos direitos autorais para o mês de abril de 2003 (R\$ 204.848,22) deveria ser pago pela Impugnante até o último dia útil do mês de julho de 2003 (terceiro mês subsequente ao mês em que apurado o lucro líquido, isto é, abril de 2003), momento em que também se tornaria devido o correspondente IRRF.

Como se comprova através das guias DARF, MINC e de depósito judicial anexas (Doc.47), verifica-se que a Impugnante, dentro do prazo de vencimento do IRRF questionado: calculou, a título de IRRF, 15% da parcela dos direitos autorais a serem pagos à licenciadora



estrangeira (valor correspondente a R\$ 30.727,23) e, nos termos da legislação aplicável e tal como explicado no início da presente defesa, procedeu ao pagamento do abatimento de 70% desse valor diretamente ao Ministério da Cultura (no total de R\$ 21.509,06) e dos 30% restantes à Receita Federal (no total de R\$ 9.218,17);

(ii) apurou e depositou nos autos do já mencionado Mandado de Segurança o valor correspondente a 10% dos direitos autorais devidos (R\$ 20.484,82). Como se pode observar a partir dos documentos ora apresentados — e que foram desmotivadamente desconsiderados pelo dd. Agente fiscalizador — o valor total das parcelas do IRRF devido à Receita Federal, das parcelas destinadas ao Ministério da Cultura e das parcelas questionadas em juízo, todas elas calculadas sobre os direitos de autor devidos pela Impugnante à licenciadora estrangeira em relação do lucro líquido de fevereiro, março e abril de 2003, foram integralmente pagas e depositadas em momento anterior ao da efetiva remessa desses direitos.

Como se vê, diferentemente do critério adotado pelo fisco, a Impugnante calculou os montantes devidos à Receita Federal e ao Ministério da Cultura, bem como aquele depositado em juízo sobre o valor total dos direitos de autor devidos nos termos do contrato firmado com a licenciadora estrangeira, independentemente da quantia efetivamente a esta remetida - a qual, no período em exame, é inferior ao valor dos direitos calculados com relação a todos os períodos.

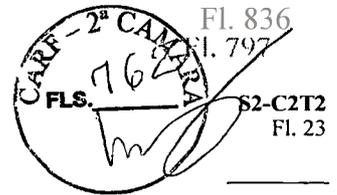
Dito de outro modo, a posição adotada pelo contribuinte no presente caso, além de conservadora, é claramente benéfica ao erário Federal e ao Ministério da Cultura, os quais receberam as parcelas que lhe são destinadas com base no valor integral devido pela Impugnante a título de direitos autorais, não havendo como se conceber, portanto, a manutenção da autuação ora contestada."

Remessa realizada em julho de 2003

"(.)

Conforme mencionado pela fiscalização, em maio (sic) de 2003 houve a remessa do montante líquido de R\$ 1.285.000,00 (valor brido de R\$1.713.333,33) à empresa vinculada à Impugnante no exterior. Conforme se comprova pelo demonstrativo anexo (Doc.48), apresentado à instituição financeira responsável pelo fechamento do correspondente contrato de câmbio (Doc.49), referido montante tem por base parcelas de direitos autorais correspondentes a 80% do lucro líquido da Impugnante apurado para os meses de abril, maio e junho de 2003.

Com relação aos direitos autorais relativos ao mês de abril de 2003, a Impugnante demonstrou no item anterior que os montantes destinados à Receita Federal, ao Ministério da Cultura e ao juízo em que se questiona parte do IRRF cobrado foram integral e tempestivamente pagos e depositados. Por tal razão, reporta-se aos documentos acima mencionados para comprovar o quanto se afirma com relação a este mês.



Nos termos do contrato firmado com a licenciadora estrangeira, o valor apurado dos direitos autorais para os meses de maio e junho de 2003 (R\$ 1.146.166,96 e R\$ 566.565,89) deveria ser pago pela Impugnante até o último dia útil dos meses de agosto e setembro de 2003 (terceiro mês subsequente ao mês em que apurado o lucro líquido, isto é, maio e junho de 2003), momento em que também se tornaria devido o correspondente IRRF.

Como se comprova através das guias DARF, MINC e de depósito judicial anexas (Doc.50), verifica-se que a Impugnante, dentro do prazo de vencimento do IRRF questionado: calculou, a título de IRRF, 15% da parcela dos direitos autorais a serem pagos à licenciadora estrangeira (valor correspondente a R\$ 171.925,04 e R\$ 84.984,88) e, nos termos da legislação aplicável e tal como explicado no início da presente defesa, procedeu ao pagamento do abatimento de 70% desse valor diretamente ao Ministério da Cultura (no total de R\$ 120.347,53 e R\$ 59.489,42) e dos 30% restantes à Receita Federal (no total de R\$ 51.577,51 e R\$ 25.495,56); apurou e depositou nos autos do já mencionado Mandado de Segurança o valor correspondente a 10% dos direitos autorais devidos (R\$ 114.616,70 e R\$ 56.656,59).

Como se pode observar a partir dos documentos ora apresentados — e que foram desmotivadamente desconsiderados pelo dd. Agente fiscalizador — o valor total das parcelas do IRRF devido à Receita Federal, das parcelas destinadas ao Ministério da Cultura e das parcelas questionadas em juízo, todas elas calculadas sobre os direitos de autor devidos pela Impugnante à licenciadora estrangeira em relação do lucro líquido de abril, maio e junho de 2003, foram integralmente pagas e depositadas em momento anterior ao da efetiva remessa desses direitos.

Como se vê, diferentemente do critério adotado pelo fisco, a Impugnante calculou os montantes devidos à Receita Federal e ao Ministério da Cultura, bem como aquele depositado em juízo sobre o valor total dos direitos de autor devidos nos termos do contrato firmado com a licenciadora estrangeira, independentemente da quantia efetivamente a esta remetida - a qual, no período em exame, é inferior ao valor dos direitos calculados com relação ao período de abril e junho de 2003.

Dito de outro modo, a posição adotada pelo contribuinte no presente caso, além de conservadora, é claramente benéfica ao erário Federal e ao Ministério da Cultura, os quais receberam as parcelas que lhe são destinadas com base no valor integral devido pela Impugnante a título de direitos autorais, não havendo como se conceber, portanto, a manutenção da autuação ora contestada."

Remessa realizada em agosto de 2003

Conforme mencionado pela fiscalização, em agosto de 2003 houve a remessa do montante líquido de R\$ 462.000,00 (valor bruto de R\$616.000,00) à empresa vinculada à Impugnante no exterior. Conforme se comprova pelo demonstrativo anexo (Doc.51), apresentado à instituição financeira responsável pelo fechamento do correspondente contrato de câmbio (Doc.52), referido montante tem por base parcelas de direitos autorais correspondentes a 80% do lucro

líquido da Impugnante apurado para os meses de junho e julho de 2003.

Com relação aos direitos autorais relativos ao mês de junho de 2003, a Impugnante demonstrou no item anterior que os montantes destinados à Receita Federal, ao Ministério da Cultura e ao juízo em que se questiona parte do IRRF cobrado foram integral e tempestivamente pagos e depositados. Por tal razão, reporta-se aos documentos acima mencionados para comprovar o quanto se afirma com relação a este mês.

Nos termos do contrato firmado com a licenciadora estrangeira, o valor apurado dos direitos autorais para o mês de julho de 2003 (R\$ 616.624,60) deveria ser pago pela Impugnante até o último dia útil do mês de outubro de 2003 (terceiro mês subsequente ao mês em que apurado o lucro líquido, isto é, julho de 2003), momento em que também se tornaria devido o correspondente IRRF.

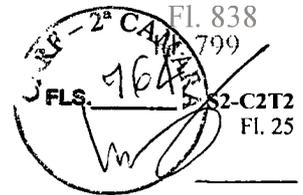
Como se comprova através das guias DARF, MING' e de depósito judicial anexas (Doc.53), verifica-se que a Impugnante, dentro do prazo de vencimento do IRRF questionado: calculou, a título de IRRF, 15% da parcela dos direitos autorais a serem pagos à licenciadora estrangeira (valor correspondente a R\$ 92.493,63) e, nos termos da legislação aplicável e tal como explicado no início da presente defesa, procedeu ao pagamento do abatimento de 70% desse valor diretamente ao Ministério da Cultura (no total de R\$ 64.745,54) e dos 30% restantes à Receita Federal (no total de R\$ 27.748,09);

(ii) apurou e depositou nos autos do já mencionado Mandado de Segurança o valor correspondente a 10% dos direitos autorais devidos (R\$ 61.662,42).

Como se pode observar a partir dos documentos ora apresentados — e que foram desmotivadamente desconsiderados pelo dd. Agente fiscalizador — o valor total das parcelas do IRRF devido à Receita Federal, das parcelas destinadas ao Ministério da Cultura e das parcelas questionadas em juízo, todas elas calculadas sobre os direitos de autor devidos pela Impugnante à licenciadora estrangeira em relação do lucro líquido de junho e julho de 2003, foram integralmente pagas e depositadas em momento anterior ao da efetiva remessa desses direitos.

Como se vê, diferentemente do critério adotado pelo fisco, a Impugnante calculou os montantes devidos à Receita Federal e ao Ministério da Cultura, bem como aquele depositado em juízo sobre o valor total dos direitos de autor devidos nos termos do contrato firmado com a licenciadora estrangeira, independentemente da quantia efetivamente a esta remetida - a qual, no período em exame, é inferior ao valor dos direitos calculados com relação a ambos os períodos.

Dito de outro modo, a posição adotada pelo contribuinte no presente caso, além de conservadora, é claramente benéfica ao erário Federal e ao Ministério da Cultura, os quais receberam as parcelas que lhe são destinadas com base no valor integral devido pela Impugnante a título de direitos autorais, não havendo como se conceber, portanto, a manutenção da autuação ora contestada."



Remessa realizada em setembro de 2003

"(..)

Conforme mencionado pela fiscalização, em setembro de 2003 houve a remessa do montante líquido de R\$ 994.000,00 (valor bruto de R\$1.325.333,33) à empresa vinculada à Impugnante no exterior. Conforme se comprova pelo demonstrativo anexo (Doc.54), apresentado à instituição financeira responsável pelo fechamento do correspondente contrato de câmbio (Doc.55), referido montante tem por base parcelas de direitos autorais correspondentes a 80% do lucro líquido da Impugnante apurado para os meses de julho e agosto de 2003.

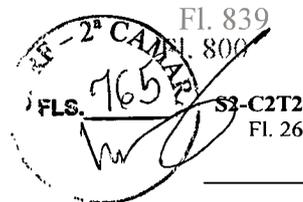
Com relação aos direitos autorais relativos ao mês de julho de 2003, a Impugnante demonstrou no item anterior que os montantes destinados à Receita Federal, ao Ministério da Cultura e ao juízo em que se questiona parte do IRRF cobrado foram integral e tempestivamente pagos e depositados. Por tal razão, reporta-se aos documentos acima mencionados para comprovar o quanto se afirma com relação a este mês.

Por sua vez, nos termos do contrato firmado com a licenciadora estrangeira, o valor apurado dos direitos autorais para o mês de agosto de 2003 (R\$ 1.324.505,44) deveria ser pago pela Impugnante até o último dia útil do mês de novembro de 2003 (terceiro mês subsequente ao mês em que apurado o lucro líquido, isto é, agosto de 2003), momento em que também se tornaria devido o correspondente IRRF.

Como se comprova através das guias DARF, MINC e de depósito judicial anexas (Doc.56), verifica-se que a Impugnante, dentro do prazo de vencimento do IRRF questionado: calculou, a título de IRRF, 15% da parcela dos direitos autorais a serem pagos à licenciadora estrangeira (valor correspondente a R\$ 198.675,82) e, nos termos da legislação aplicável e tal como explicado no início da presente defesa, procedeu ao pagamento do abatimento de 70% desse valor diretamente ao Ministério da Cultura (no total de R\$ 139.073,07) e dos 30% restantes à Receita Federal (no total de R\$ 59.602,64);

(II) apurou e depositou nos autos do já mencionado Mandado de Segurança o valor correspondente a 10% dos direitos autorais devidos (R\$ 132.450,54). Como se pode observar a partir dos documentos ora apresentados — e que foram desmotivadamente desconsiderados pelo dd. Agente fiscalizador — o valor total das parcelas do IRRF devido à Receita Federal, das parcelas destinadas ao Ministério da Cultura e das parcelas questionadas em juízo, todas elas calculadas sobre os direitos de autor devidos pela Impugnante à licenciadora estrangeira em relação do lucro líquido de julho e agosto de 2003, foram integralmente pagas e depositadas em momento anterior ao da efetiva remessa desses direitos.

Como se vê, diferentemente do critério adotado pelo fisco, a Impugnante calculou os montantes devidos à Receita Federal e ao Ministério da Cultura, bem como aquele depositado em juízo sobre o valor total dos direitos de autor devidos nos termos do contrato



firmado com a licenciadora estrangeira, independentemente da quantia efetivamente a esta remetida - a qual, no período em exame, é inferior ao valor dos direitos calculados com relação a ambos os períodos.

Dito de outro modo, a posição adotada pelo contribuinte no presente caso, além de conservadora, é claramente benéfica ao erário Federal e ao Ministério da Cultura, os quais receberam as parcelas que lhe são destinadas com base no valor integral devido pela Impugnante a título de direitos autorais, não havendo como se conceber, portanto, a manutenção da autuação ora contestada."

Remessa realizada em outubro de 2003

"(.)

Conforme mencionado pela fiscalização, em outubro de 2003 houve a remessa do montante líquido de R\$ 1.100.000,00 (valor bruto de R\$1.466.666,67) à empresa vinculada à Impugnante no exterior. Conforme se comprova pelo demonstrativo anexo (Doc. 57), apresentado à instituição financeira responsável pelo fechamento do correspondente contrato de câmbio (Doc.58), referido montante tem por base pa celas de direitos autorais correspondentes a 80% do lucro líquido da Impugnante apurado para os meses de agosto e setembro de 2003.

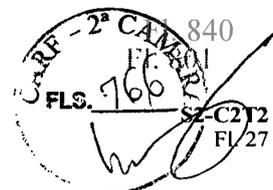
Com relação aos direitos autorais relativos ao mês de agosto de 2003, a Impugnante demonstrou no item anterior que os montantes destinados à Receita Federal, ao Ministério da Cultura e ao juízo em que se questiona parte do IRRF cobrado foram integral e tempestivamente pagos e depositados. Por tal razão, reporta-se aos documentos acima mencionados para comprovar o quanto se afirma com relação a este mês.

Nos termos do contrato firmado com a licenciadora estrangeira, o valor apurado dos direitos autorais para o mês de setembro de 2003 (R\$ 2.317.084,08) deveria ser pago pela Impugnante até o último dia útil do mês de dezembro de 2003 (terceiro mês subsequente ao mês em que apurado o lucro líquido, isto é, setembro de 2003), momento em que também se tornaria devido o correspondente IRRF.

Como se comprova através das guias DARF, MINC e de depósito judicial anexas (Doe.59), verifica-se que a Impugnante, dentro do prazo de vencimento do IRRF questionado: calculou, a título de IRRF, 15% da parcela dos direitos autorais a serem pagos à licenciadora estrangeira (valor correspondente a R\$ 347.562,61) e, nos termos da legislação aplicável e tal como explicado no início da presente defesa, procedeu ao pagamento do abatimento de 70% desse valor diretamente ao Ministério da Cultura (no total de R\$ 243.293,83) e dos 30% restantes à Receita Federal (no total de R\$ 104.268,78);

(iz) apurou e depositou nos autos do já mencionado Mandado de Segurança o valor correspondente a 10% dos direitos autorais devidos (R\$ 231.708,41).

Como se pode observar a partir dos documentos ora apresentados — e que foram desmotivadamente desconsiderados pelo dd. Agente



fiscalizador — o valor total das parcelas do IRRF devido à Receita Federal, das parcelas destinadas ao Ministério da Cultura e das parcelas questionadas em juízo, todas elas calculadas sobre os direitos de autor devidos pela Impugnante à licenciadora estrangeira em relação do lucro líquido de agosto e setembro de 2003, foram integralmente pagas e depositadas em momento anterior ao da efetiva remessa desses direitos.

Como se vê, diferentemente do critério adotado pelo fisco, a Impugnante calculou os montantes devidos à Receita Federal e ao Ministério da Cultura, bem como aquele depositado em juízo sobre o valor total dos direitos de autor devidos nos termos do contrato firmado com a licenciadora estrangeira, independentemente da quantia efetivamente a esta remetida - a qual, no período em exame, é inferior ao valor dos direitos calculados com relação a ambos os períodos.

Dito de outro modo, a posição adotada pelo contribuinte no presente caso, além de conservadora, é claramente benéfica ao erário Federal e ao Ministério da Cultura, os quais receberam as parcelas que lhe são destinadas com base no valor integral devido pela Impugnante a título de direitos autorais, não havendo como se conceber, portanto, a manutenção da autuação ora contestada."

Remessa realizada em novembro de 2003

Conforme mencionado pela fiscalização, em novembro de 2003 houve a remessa do montante líquido de R\$ 638.000,00 (valor bruto de R\$850.666,66) à empresa vinculada à Impugnante no exterior. Conforme se comprova pelo demonstrativo mencionado no item anterior, apresentado à instituição financeira responsável pelo fechamento do correspondente contrato de câmbio (Doc.60), referido montante tem por base parcelas de direitos autorais correspondentes a 80% do lucro líquido da Impugnante apurado para o mês de setembro de 2003.

Note, entretanto, que com relação aos direitos autorais relativos ao mês de setembro de 2003 (R\$ 2.317.084,08), a Impugnante demonstrou no item anterior que os montantes destinados à Receita Federal, ao Ministério da Cultura e ao juízo em que se questiona parte do IRRF cobrado foram integral e tempestivamente pagos e depositados. Por tal razão, reporta-se aos documentos acima mencionados para comprovar o quanto se afirma com relação a esse mês.

Como se pode observar a partir dos documentos ora apresentados — e que foram desmotivadamente desconsiderados pelo dd. Agente fiscalizador — o valor total das parcelas do IRRF devido à Receita Federal, das parcelas destinadas ao Ministério da Cultura e das parcelas questionadas em juízo, todas elas calculadas sobre os direitos de autor devidos pela Impugnante à licenciadora estrangeira em relação do lucro líquido de setembro de 2003, foram integralmente pagas e depositadas em momento anterior ao da efetiva remessa desses direitos.

Como se vê, diferentemente do critério adotado pelo fisco, a Impugnante calculou os montantes devidos à Receita Federal e ao Ministério da Cultura, bem como aquele depositado em juízo sobre o



valor total dos direitos de autor devidos nos termos do contrato firmado com a licenciadora estrangeira, independentemente da quantia efetivamente a esta remetida - a qual, no período em exame, é inferior ao valor dos direitos calculados com relação ao período de setembro de 2003.

Dito de outro modo, a posição adotada pelo contribuinte no presente caso, além de conservadora, é claramente benéfica ao erário Federal e ao Ministério da Cultura, os quais receberam as parcelas que lhe são destinadas com base no valor integral devido pela Impugnante a título de direitos autorais, não havendo como se conceber, portanto, a manutenção da autuação ora contestada."

Remessa realizada em dezembro de 2003

"(..)

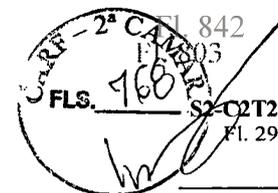
Conforme mencionado pela fiscalização, em dezembro de 2003 houve a remessa do montante líquido de R\$ 1.895.000,00 (valor bruto de R\$ 2.526.666,67) à empresa vinculada à Impugnante no exterior. Conforme se comprova pelo demonstrativo anexo (Doc.61), apresentado à instituição financeira responsável pelo fechamento do correspondente contrato de câmbio (Doc.62), referido montante tem por base parcelas de direitos autorais correspondentes a 80% do lucro líquido da Impugnante apurado para os meses de setembro e outubro de 2003.

Com relação aos direitos autorais relativos ao mês de setembro de 2003, a Impugnante demonstrou no item anterior que os montantes destinados à Receita Federal, ao Ministério da Cultura e ao juízo em que se questiona parte do IRRF cobrado foram integral e tempestivamente pagos e depositados. Por tal razão, reporta-se aos documentos acima mencionados para comprovar o quanto se afirma com relação a este mês.

Por sua vez, nos termos do contrato firmado com a licenciadora estrangeira, o valor apurado dos direitos autorais para o mês de outubro de 2003 (R\$ 2.527.314,73) deveria ser pago pela Impugnante até o último dia útil do mês de janeiro de 2004 (terceiro mês subsequente ao mês em que apurado o lucro líquido, isto é, setembro de 2003), momento em que também se tornaria devido o correspondente IRRF.

Como se comprova através das guias DARF, MING' e de depósito judicial anexas (Doc.63), verifica-se que a Impugnante, dentro do prazo de vencimento do IRRF questionado: calculou, a título de IRRF, 15% da parcela dos direitos autorais a serem pagos à licenciadora estrangeira (valor correspondente a R\$ 379.097,21) e, nos termos da legislação aplicável e tal como explicado no início da presente defesa, procedeu ao pagamento do abatimento de 70% desse valor diretamente ao Ministério da Cultura (no total de R\$ 265.368,05) e dos 30% restantes à Receita Federal (no total de R\$ 113.729,16);

(ii) apurou e depositou nos autos do já mencionado Mandado de Segurança o valor correspondente a 10% dos direitos autorais devidos (R\$ 252.731,47).



Como se pode observar a partir dos documentos ora apresentados — e que foram desmotivadamente desconsiderados pelo dd. Agente fiscalizador — o valor total das parcelas do IRRF devido à Receita Federal, das arcelas destinadas ao Ministério da Cultura e das parcelas questionadas em juízo, todas elas calculadas sobre os direitos de autor devidos pela Impugnante à licenciadora estrangeira em relação do lucro líquido de setembro e outubro de 2003, foram integralmente pagas e depositadas em momento anterior ao da efetiva remessa desses direitos.

Como se vê, diferentemente do critério adotado pelo fisco, a Impugnante calculou os montantes devidos à Receita Federal e ao Ministério da Cultura, bem como aquele depositado em juízo sobre o valor total dos direitos de autor devidos nos termos do contrato firmado com a licenciadora estrangeira, independentemente da quantia efetivamente a esta remetida - a qual, no período em exame, é inferior ao valor dos direitos calculados com relação a ambos os períodos.

Dito de outro modo, a posição adotada pelo contribuinte no presente caso, além de conservadora, é claramente benéfica ao erário Federal e ao Ministério da Cultura, os quais receberam as parcelas que lhe são destinadas com base no valor integral devido pela Impugnante a título de direitos autorais, não havendo como se conceber, portanto, a manutenção da autuação ora contestada."

Na seqüência, protesta pela extinção do correspondente crédito tributário, com fundamento no art. 156, I, do CTN, sob pena de se incorrer em bis in idem e enriquecimento ilícito do Poder Público. Cita doutrina.

Ainda, na remota hipótese de não serem acatadas as razões acima, pleiteia a decadência do crédito tributário relativo aos fatos geradores de janeiro de 2002 a julho de 2002, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN, à vista da lavratura do auto de infração em 21 de dezembro 'de 2007. Cita jurisprudência.

No mais, entende impossível a exigência de multa de ofício e de juros de mora sobre os valores depositados em juízo. Argumenta que os valores depositados sofrem a incidência de juros de acordo com a taxa Selic, o que torna desnecessária a sua constituição em lançamento de ofício, a teor da jurisprudência apontada.

Quanto à multa, julga afastada sua aplicação, pelas disposições do art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996, dizendo que "a constituição de créditos tributários visando exclusivamente a prevenção do decurso in albis do prazo decadencial devem necessariamente ser desacompanhadas da respectiva multa de ofício". Cita mais jurisprudência.

Encerra reiterando as alegações acima expostas.

A DRJ-Campinas ao apreciar as razões do recorrente julgou o lançamento procedente em parte nos termos da ementa a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA

FONTE - IRRF



Data do fato gerador: 31/01/2002, 28/03/2002, 30/04/2002, 31/05/2002, 31/07/2002, 23/12/2002, 17/01/2003, 24/02/2003, 26/02/2003, 31/03/2003, 29/05/2003, 28/07/2003, 28/08/2003, 31/10/2003, 28/11/2003, 19/12/2003, 28/02/2002, 28/06/2002, 31/01/2003, 29/04/2003, 29/09/2003,

IRF. RENDIMENTOS DE RESIDENTES E/OU DOMICILIADOS NO EXTERIOR. DIREITOS AUTORAIS. OBRAS AUDIOVISUAIS.

DECADÊNCIA.

Tratando-se a hipótese de lançamento por homologação e constatada a efetiva existência de pagamento prévio pelo administrado para os meses de janeiro/2002 a julho/2002, impõe-se reconhecer para tais períodos o transcurso do prazo fatal de 5 anos a contar do fato gerador, à vista do lançamento cientificado em 21/12/2007.

IRF. RENDIMENTOS DE RESIDENTES E/OU DOMICILIADOS NO EXTERIOR. DIREITOS AUTORAIS. OBRAS AUDIOVISUAIS. ALÍQUOTA. CONCOMITÂNCIA.

A propositura de ação judicial, antes ou após o procedimento fiscal de lançamento, com o mesmo objeto, implica a renúncia ao litígio administrativo e impede a apreciação das razões de mérito pela autoridade administrativa a quem caberia o julgamento. Já, outros aspectos do lançamento, não submetidos à esfera judicial, são passíveis de apreciação na esfera administrativa.

SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEPÓSITOS JUDICIAIS.

Não se logrando demonstrar nos autos a necessária vinculação dos depósitos judiciais efetuados ao CNPJ da impugnante, impõe-se a manutenção da cobrança do respectivo crédito tributário, acrescido da multa de lançamento de ofício.

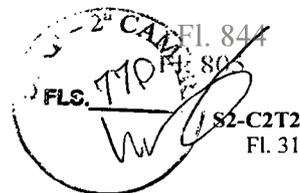
EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RECOLHIMENTOS EFETUADOS VIA DARF E GUIA MINC.

A documentação aportada ao processo permite que se acolha a vinculação das remessas de royalties aos períodos de competência e recolhimentos apontados na defesa. A dedução do imposto para incentivo a produções brasileiras é prevista no art. 707 do RIR/99. Não tendo sido apresentada qualquer razão para a desclassificação do benefício da redução do imposto, impõe-se o aproveitamento dos recolhimentos, da forma em que efetuados (30% guia DARF e 70% guia MinC).

Cancela-se a exigência na proporção dos recolhimentos, via DARF e guia MinC, que guardam relação com o CNPJ da autuada.

Lançamento Procedente em Parte

A DRJ reconheceu que para o período de janeiro/2002 julho/2002, a extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, incisos I e V, do CTN, assim como se admite a vinculação dos pagamentos, via DARF e Guia do MinC, que guardam relação com o CNPJ. No quadro demonstrativo de fls, 598, apresenta-se o valor do crédito exonerado.



A DRJ-Campinas em face do montante exonerado recorre de ofício do lançamento.

O contribuinte insatisfeito apresenta recurso voluntário, questionando a manutenção parcial do lançamento, entre os argumentos citados destaque-se:

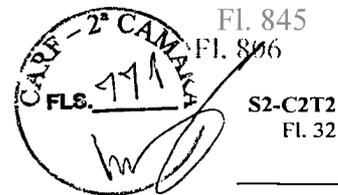
(i) o valor relativo à remessa de dezembro de 2002 e todos os depósitos judiciais teriam sido realizados pela Recorrente base ex-número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica ("CNPJ") pertencente a "terceiros", motivo pelo qual deveriam ser considerados; e

(ii) parte dos valores de IRRF devidos com relação às remessas relativa aos meses de janeiro, fevereiro, março, maio, julho, setembro e novembro de 2003, foram desconsiderados, o que não se justificava, já que não havia qualquer pagamento pendente;

(iii) Da inexistência de créditos pendentes de pagamento, uma vez que não há dúvidas de que todos os valores apurados pela Recorrente em benefício da empresa estrangeira em questão sofreram retenção do Imposto de Renda, sendo medida imperativa reconhecer-se a extinção dos valores comprovadamente pagos à Receita Federal, bem como ao Ministério da Cultura.

(iv) Da impossibilidade de exigência de juros de mora sobre valores depositados em juízo, nos autos do mandado de segurança de nos autos do Mandado de Segurança nº 2002.61.00.011889-6.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O processo em análise refere-se ao Imposto de Renda Retido na Fonte.

Trata-se de recurso de ofício e recurso voluntário.

A DRJ em seu julgamento exclui do lançamento o período de janeiro/2002 julho/2002, pela decadência do crédito tributário. Considerando que os lançamentos se referem aos anos calendários 2002 e 2003, e tendo em vista que a ciência ocorreu 21/12/2007.

Entretanto, no relativo ao restante do lançamento, foi apontado que a fiscalização teria baseado o seu lançamento em premissas incorretas, extraindo dados da contabilidade, sem apreciar quando efetivamente ocorreram as remessas.

Acrescenta, também que teria sido desconsiderada a realização de depósitos judiciais nos autos do Mandado de Segurança nº 2002.61.00.011889-6.

A DRJ admitiu a vinculação dos pagamentos, via DARF e Guia do MinC, que guardam relação com o CNPJ. No quadro demonstrativo de fls 598, apresenta-se o valor do crédito exonerado.

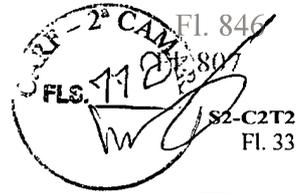
O recorrente alega que o valor relativo à remessa de dezembro de 2002 e vários depósitos judiciais teriam sido realizados pela Recorrente base ex-número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica ("CNPJ") pertencente a filial, motivo pelo qual deveriam ser considerados.

Diante dos fatos, tendo em vista a documentação acostada quando do recurso, e face as planilhas apresentadas com o Memorial, bem como para que não reste qualquer dúvida no julgamento, entendo que o processo ainda não se encontra em condições de ter um julgamento justo, razão pela qual voto no sentido de ser convertido em diligência para que a repartição de origem tome as seguintes providências:

1 - Examine a documentação e argumentos apresentados no tocante aos depósitos judiciais e pagamentos que alga ter realizado em nome de terceiros, manifestando-se quanto à sua plausibilidade para serem aproveitados;

2 - Realize intimações e diligências julgadas necessárias para formação de convencimento;

3 - Que a autoridade fiscal se manifeste, em relatório circunstanciado e conclusivo, sobre a validade das alegações juntadas na impugnação e recurso, dando-se vista ao recorrente, com prazo de 20 (vinte) dias para se pronunciar, querendo. Após vencido o prazo, os autos deverão retornar a esta Câmara para inclusão em pauta de julgamento.



É o meu voto.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez